

Processo C-300/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do Artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

7 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de maio de 2020

Demandante e Recorrente no recurso de *Revision*:

Bund Naturschutz in Bayern e. V.

Demandada e Recorrida no recurso de *Revision*:

Landkreis Rosenheim (Distrito de Rosenheim)

Intervenientes:

Landesrechtsanwaltschaft Bayern, Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht (Representante dos Interesses do Estado Federal no Supremo Tribunal Administrativo Federal)

Objeto do processo principal

Admissibilidade e procedência do recurso interposto por uma associação ambiental destinado a obter a fiscalização da legalidade de um regulamento nacional relativo a uma zona de proteção da paisagem

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, que tem por objeto determinar se o direito da União exige, antes da adoção de um regulamento relativo a uma zona de proteção da paisagem, uma avaliação estratégica ambiental ou, pelo menos, uma decisão de um Estado-Membro relativa à realização dessa avaliação.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001 relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO 2001, L 197, p. 30), ser interpretado no sentido de que um quadro para a aprovação futura de projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/UE (diretiva AIA) é estabelecido quando um regulamento destinado a proteger a natureza e a paisagem prevê proibições gerais com exceções assim como obrigações de aprovação que não têm nenhuma relação específica com os projetos enumerados nos anexos I e II da diretiva AIA?
- 2) Deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2001/42/CE ser interpretado no sentido de que os planos e programas foram preparados para os setores da agricultura, da silvicultura, da utilização do solo, etc., quando o seu objeto era estabelecer um quadro de referência para um ou vários destes setores? Ou basta, para proteger a natureza e a paisagem, que se regulem proibições gerais e obrigações de aprovação que devem ser avaliados no âmbito de procedimentos de aprovação relativos a um elevado número de projetos e usos e que podem ter efeito indireto («reflexo») sobre um ou vários destes domínios?
- 3) Deve o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2001/42/CE ser interpretado no sentido de que um quadro para a aprovação futura de projetos é estabelecido se um regulamento adotado para a proteção da natureza e da paisagem impuser proibições gerais e obrigações de aprovação para um número elevado de projetos e medidas na zona de proteção, descritas de modo abstrato, quando, no momento da sua adoção, não são previsíveis nem estão previstos projetos concretos e, portanto, não existe uma relação específica com projetos concretos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente («diretiva AAE»), em especial os considerandos 10 e 11, e o artigo 3.º

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às repercussões de determinados projetos públicos e privados («Diretiva AIA») (JO 2012, L 26, p. 1), em especial os Anexos I e II

Disposições de direito nacional invocadas

Verwaltungsgerichtsordnung (VwGO) (Código de Processo Administrativo, a seguir «VwGO»), § 47

Gesetz über ergänzende Vorschriften zu Rechtsbehelfen in Umweltangelegenheiten nach der EG-Richtlinie 2003/35/EG (Lei que aprova disposições complementares relativas aos recursos em matéria ambiental ao abrigo da Diretiva 2003/35/CE, a seguir «UmwRG»), §§ 1 e 2

Gesetz über die Umweltverträglichkeitsprüfung (Lei relativa à avaliação do impacto ambiental, a seguir «UVPG») §§ 2 e 35

Gesetz über Naturschutz und Landschaftspflege (Bundesnaturschutzgesetz – BNatSchG) (Lei relativa à proteção da natureza e à preservação da paisagem, a seguir «Bundesnaturschutzgesetz» ou «BNatSchG»), §§ 20 e 26

Bayerisches Gesetz über den Schutz der Natur, die Pflege der Landschaft und die Erholung in der freien Natur (Bayerisches Naturschutzgesetz – BayNatSchG) (Lei da Baviera relativa à proteção da natureza, à preservação da paisagem e às atividades recreativas na natureza, a seguir «Bayerisches Naturschutzgesetz» ou «BayNatSchG»), Artigos 12, 18 e 51

Verordnung des Landkreises Rosenheim über das Landschaftsschutzgebiet „Inntal Süd“ vom 10. April 2013 (LSG-Verordnung) (Regulamento do Município de Rosenheim relativo à zona de proteção paisagística «Inntal Süd», a seguir «Regulamento LSG»), §§ 1, 3, 4, 5 e 7

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As questões prejudiciais foram suscitadas num litígio que opõe uma associação reconhecida ao abrigo da UmwRG (a seguir «recorrente») e o Landkreis Rosenheim (Distrito de Rosenheim, a seguir «recorrido») a respeito da validade de um regulamento que cria uma zona de proteção da paisagem.
- 2 O recorrido adotou, com efeitos a 27 de abril de 2013, o Regulamento LSG. O recorrido permitiu que a recorrente participasse no processo de adoção do regulamento mas não fez uma avaliação estratégica ambiental nem um exame prévio com vista a essa avaliação.
- 3 O regulamento LSG coloca sob proteção uma zona com cerca de 4 021 hectares. São proibidas na zona de proteção da paisagem todas as ações que alterem o

caráter da área ou que sejam contrárias ao objetivo de proteção da zona de proteção da paisagem.

- 4 O recorrente interpôs contra o Regulamento LSG um recurso de fiscalização da legalidade. Na instância inferior, o recurso foi julgado inadmissível. Este tribunal deve pronunciar-se sobre o recurso de *Revision*.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à pertinência das questões prejudiciais

- 5 Segundo o direito nacional, o recurso de *Revision* interposto pela recorrente é inadmissível. No que respeita ao pedido de fiscalização da legalidade ao abrigo do VwGO, a recorrente carece de legitimidade ativa dado que não pode invocar nenhuma violação da lei. Não pode ser admitido um pedido de fiscalização em matéria de legalidade ambiental com base na UmwRG uma vez que o regulamento LSG não é uma decisão na aceção da UmwRG. Com efeito, a adoção do Regulamento não estava sujeita, segundo o direito nacional, a uma obrigação de realização de uma avaliação estratégica ambiental nem a um exame prévio.
- 6 A resposta às questões prejudiciais poderia levar ao acolhimento das pretensões da recorrente. As duas primeiras questões prejudiciais destinam-se a esclarecer se, no que respeita ao Regulamento LSG, o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva AAE impunha uma obrigação de realizar uma avaliação estratégica ambiental. Nesse caso, o recurso seria admissível ao abrigo da UmwRG. Se, antes de o Regulamento LSG ser adotado, existisse uma obrigação de realizar uma avaliação estratégica ambiental por força do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva AAE, o recurso de *Revision* interposto pela recorrente seria procedente. Neste caso, este tribunal deveria poder declarar a invalidade do Regulamento LSG em razão de omissão de uma fase exigida pelo processo de adoção do referido regulamento.
- 7 A terceira questão, relativa ao artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE, é igualmente pertinente para efeitos da decisão. Se o Regulamento LSG estabelecer um quadro para a aprovação futura de projetos, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE, o recorrido deveria, por força do direito nacional, ter submetido o Regulamento LSG a um exame prévio e, portanto, a um estudo caso a caso na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva AAE. Nesse caso, por aplicação analógica da UmwRG, o recurso seria admissível. De qualquer modo, o recurso teria fundamento se resultasse do exame prévio uma obrigação de realizar uma avaliação estratégica ambiental. Nesse caso, o Regulamento LSG deveria ser declarado inválido.
- 8 Este tribunal assinala que as questões submetidas revestem elevada importância, que transcende o presente processo. Na República Federal da Alemanha, na prática, tem-se considerado até esta data que a designação de zonas de conservação, incluindo a designação de zonas especiais de conservação segundo a

Diretiva 92/43/CEE não deveria estar sujeita a uma avaliação estratégica ambiental nem ao exame prévio correspondente. Tais avaliações não foram, por conseguinte, realizadas. Caso a resposta do Tribunal de Justiça a estas questões confirme a existência da obrigação, por força do direito da União, de realizar uma avaliação estratégica ambiental ou, de qualquer modo, a existência de uma obrigação de exame prévio segundo o direito nacional, é provável que estejam viciadas por irregularidades processuais numerosas designações de zonas protegidas posteriores ao fim do prazo de transposição da Diretiva AAE, isto é, 21 de julho de 2004. Com base no direito nacional, tal irregularidade processual implica, em princípio, a invalidade do regulamento necessário à designação. Deste modo, a obrigação de realizar uma avaliação estratégica ambiental ou um exame prévio poderia diminuir significativamente o nível de proteção da natureza e da paisagem alcançado na Alemanha (v., a este respeito, recentes Conclusões apresentadas pelo advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona no processo A e o. [Geradores eólicos em Aalter e Nevelle], C-24/19, EU:C:2020:143).

Quanto à primeira questão

- 9 Este tribunal tem dúvidas sobre a questão de saber se resulta do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE a obrigação de realizar uma avaliação estratégica ambiental tendo em vista a adoção do um regulamento relativo a uma zona de proteção da paisagem.
- 10 Segundo o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva AAE, uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º da Diretiva AAE será realizada para os planos e programas a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, da Diretiva AAE que possam ter efeitos ambientais significativos. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE, sob reserva do disposto no n.º 3, deve ser efetuada uma avaliação ambiental de todos os planos e programas que tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 85/337/CEE – atualmente Diretiva 2011/92/UE (v. artigo 14.º, segundo parágrafo, da Diretiva AIA).

Existência de um plano ou de um programa na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva AAE

- 11 Este tribunal, tomando como ponto de partida a jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdãos de 11 de setembro de 2012, Nomarchiaki Aftodioikisi Aitoloakarnanias e o., C-43/10, EU:C:2012:560, n.ºs 94 e segs., e de 27 de outubro de 2016, D'Oultremont e o., C-290/15, EU:C:2016:816, n.º 52; v. igualmente Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.º 54 e jurisprudência referida; v. ainda Acórdão de 22 de março de 2012, Inter-Environnement Bruxelles e o., C-567/10, EU:C:2012:159, n.º 41), considera

que o o Regulamento LSG constitui um plano ou um programa na aceção do Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva AAE.

Estabelecimento de um quadro para a aprovação de projetos

- 12 O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE pressupõe que o plano ou o programa estabeleça o quadro para a aprovação futura dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva AIA. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «planos e programas» inclui qualquer ato que institua, definindo regras e procedimentos, um conjunto significativo de critérios e de condições para a aprovação e a execução de um ou de vários projetos que possam ter efeitos significativos no ambiente (Acórdãos de 11 de setembro de 2012, Nomarchiaki Aftodioikisi Aitoloakarnanias e o., C-43/10, EU:C:2012:560, n.º 94 e segs., de 27 de outubro de 2016, D'Oultremont e o., C-290/15, EU:C:2016:816, n.º 52, de 8 de maio de 2019, Verdi Ambiente e Società [VAS] – Aps Onlus e o., C-305/18, EU:C:2019:384, n.º 50, e de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.º 61). Segundo os Acórdãos de 7 de junho de 2018, Inter-Environnement Bruxelles e o. (C-671/16, EU:C:2018:403, n.º 55), bem como de 7 de junho de 2018, Thybaut e o., C-160/17, EU:C:2018:401, n.º 55), o conceito de «conjunto significativo de critérios e modalidades» deve ser entendido de maneira qualitativa. Com isso, pretendem evitar-se possíveis estratégias que contornem as obrigações enunciadas pela Diretiva AAE, que podem materializar-se numa fragmentação das medidas, reduzindo assim o efeito útil da mesma diretiva (v. ainda Acórdão de 8 de maio de 2019, Verdi Ambiente e Società [VAS] – Aps Onlus e o., C-305/18, EU:C:2019:384, n.º 51).
- 13 Para determinar se um plano ou programa estabelece o quadro para a aprovação futura de projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva AIA há que examinar o conteúdo e a finalidade do referido plano ou programa, tendo em conta o alcance da avaliação ambiental dos projetos, tal como se prevê na diretiva (Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de junho de 2010, Terre wallonne e Inter-Environnement Wallonie, C-105/09 e C-110/09, EU:C:2010:355, n.º 45).
- 14 Aplicando este critério, o tribunal de reenvio tem dúvidas de que o Regulamento LSG estabeleça um quadro na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE.
- 15 É certo que prevê uma série de proibições gerais e obrigações de aprovação para um grande número de projetos e de usos. Assim, segundo o § 4 do Regulamento LSG são proibidos na zona de proteção paisagística todos os atos que alterem a sua natureza ou que sejam contrários ao objetivo de proteção prosseguido pela zona de proteção. O § 5, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento LSG abre a possibilidade de serem permitidas, mediante autorização, diversas medidas proibidas pelo § 4 do Regulamento LSG. Por último, o § 6 do Regulamento LSG prevê exceções às restrições previstas no regulamento e o § 7 do Regulamento LSG prevê a possibilidade de exceções.

- 16 No entanto, é controverso se isto basta para considerar que se estabelece um quadro na aceção da diretiva. Segundo o sistema do artigo 3.º da Diretiva AAE, os pressupostos para a fixação de um quadro para a futura aprovação dos projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva AIA e para a sua afetação a um dos setores mencionados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE destinam-se a distinguir estes planos e programas dos planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE. Tal distinção é necessária porque as disposições em questão produzem efeitos jurídicos diferentes. Os planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva AAE exigem sempre a realização de uma avaliação estratégica ambiental. Pelo contrário, os planos e programas abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE só deverão ser objeto de avaliação estratégica ambiental se os Estados-Membros tiverem decidido, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva AAE que podem ter efeitos ambientais significativos; nos casos restantes não é exigida nenhuma avaliação ambiental (v. igualmente considerando 11 Diretiva AAE).
- 17 Por conseguinte, no entender do tribunal de reenvio, o estabelecimento de um quadro na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE, deve visar concretamente os projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva AIA ou deve com eles ter uma relação específica. Os planos e programas devem estabelecer o quadro de referência ou normativo para a futura aprovação de projetos que, segundo a conceção do legislador da União, em regra, têm efeitos ambientais significativos e cujo impacto ambiental deve, portanto, ser avaliado desde logo a um nível superior, que se sobrepõe à aprovação de um projeto concreto e anterior a esta [v. Conclusões do advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona no processo A e o. (Geradores eólicos em Aalter e Nevelle), C-24/19, EU:C:2020:143, n.ºs 33, 35 e 74). O Tribunal de Justiça apreciou um quadro de referência/normativo para a aprovação dos projetos neste sentido, por exemplo, quando o plano se refere a normas técnicas, a condições de exploração, a normas de nível sonoro, etc., determinando assim as condições aplicáveis ao setor correspondente com base nas quais poderiam ser autorizados projetos concretos (v., neste sentido, Acórdão de 27 de outubro de 2016, D'Oultremont e o., C-290/15, EU:C:2016:816, n.º 50). O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona, nas suas Conclusões apresentadas no processo A e o. (Geradores eólicos em Aalter e Nevelle) (C-24/19, EU:C:2020:143, n.º 93), faz referência a essa jurisprudência e sublinha que a regulamentação flamenga controvertida naquele processo regulava detalhadamente diversas questões sensíveis, como o ruído, a sombra estroboscópica, a segurança e a natureza das turbinas eólicas. Neste contexto, no entender do tribunal de reenvio, o facto de um plano ou um programa, devido ao alcance do seu âmbito de aplicação, abranger também (por mero acaso) os «projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva 2011/92/UE», não pode ser suficiente se esse plano ou programa não tiver estes últimos em conta ou se não controlar a aprovação destes de forma direcionada.
- 18 No caso de ser exigida uma relação com um projeto, o Regulamento LSG não estabelece um quadro para a aprovação futura de projetos enumerados nos anexos I ou II da Diretiva AIA. Isto decorre desde logo do objetivo de proteção

prosseguido pelo Regulamento LSG. Além disso, o Regulamento não contém uma disposição específica relativa à aprovação de projetos na aceção dos anexos I e II da Diretiva AIA. Um regulamento deste tipo, relativo a uma zona de proteção da paisagem, não controla a aprovação dos projetos, tendo antes por objetivo principal impedir projetos ou, de qualquer modo, certificar-se de que os projetos são compatíveis com proteção da natureza.

Quanto à segunda questão

- 19 A segunda questão diz respeito ao outro requisito previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE, segundo o qual os planos e programas devem ter sido preparados em relação à agricultura, à silvicultura, às pescas, à energia, à indústria, aos transportes, à gestão de resíduos, à gestão das águas, às telecomunicações, ao turismo, ao ordenamento urbano e rural ou à utilização dos solos. O tribunal de reenvio duvida que seja o que acontece no presente processo, uma vez que o Regulamento LSG foi elaborado no âmbito da proteção da natureza e da preservação da paisagem, isto é, precisamente não em algum dos setores antes enumerados.
- 20 Com base no considerando 10 da Diretiva AAE, a delimitação dos setores enumerados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE pressupõe que nos setores enumerados estão tipicamente em causa impactos ambientais significativos e que, portanto, os referidos planos devem ser objeto, em regra, de uma avaliação estratégica ambiental. Isso pressupõe que o plano ou o programa possa ser claramente atribuído ao setor correspondente. Isto é expresso no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), Diretiva AAE, ao estabelecer que o plano ou programa deve ter sido «preparado» para o setor correspondente, ou seja, deve ter sido preparado tendo em conta os objetivos e as finalidades desse setor. O artigo 5.º da Diretiva AAE confirma esta conclusão. Segundo esta disposição, no relatório ambiental serão identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no meio ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa e as suas alternativas razoáveis (n.º 1), além de incluir informação sobre a fase do processo de decisão em que se encontra o plano ou programa (n.º 2). Estes requisitos ajustam-se aos planos e programas compreendidos nos setores previstos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE mas não são adaptados a um regulamento que tem por objeto a proteção da natureza e a preservação da paisagem. Assim, é lógico que os setores da proteção da natureza e da preservação da paisagem não sejam referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE.
- 21 Na jurisprudência do Tribunal de Justiça o requisito relativo à «preparação» num determinado setor tem até agora sido objeto de pouca atenção (p. ex., Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.º 61 e segs.; v. igualmente Acórdão de 7 de junho de 2018, Inter-Environnement Bruxelles e o., C-671/16, EU:C:2018:403, n.º 43 e segs., no que respeita aos setores do ordenamento do território urbano e rural ou à utilização do solo). Neste contexto, o tribunal de reenvio considera que é necessário que o Tribunal de Justiça esclareça se a «preparação» pressupõe uma orientação específica e focalizada num dos setores

mencionados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE ou se basta que os planos e programas tenham de facto efeitos nesses setores (no presente processo: a agricultura, a silvicultura e a utilização dos solos), apesar de terem sido preparados para outro setor não abrangido pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE (no presente processo: a proteção da natureza e a preservação da paisagem). A clarificação desta questão reveste especial importância na medida em que a «preparação» para um setor distingue os planos e programas na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE dos previstos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE.

Quanto à terceira questão

- 22 A terceira questão tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE. É submetida unicamente para o caso de o Tribunal de Justiça considerar que o plano ou programa deve necessariamente ter uma relação específica com os projetos enumerados nos anexos I e II da Diretiva AIA (primeira questão) ou a sua preparação ter um objetivo ou ser orientada para um dos setores contemplados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE (segunda questão). Com efeito, nesse caso, teria de considerar que não existia obrigação de o Regulamento LSG ser objeto de uma avaliação estratégica ambiental por força do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), de la Diretiva AAE.
- 23 Segundo o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE, no que respeita aos planos e programas que não os referidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva AAE, que estabeleçam um quadro para a futura aprovação de projetos, os Estados-Membros devem determinar, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva AAE, se o plano ou programa em questão é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o critério que consiste em estabelecer um «enquadramento», que figura no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE, deve ser interpretado de modo idêntico ao que figura no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva AAE (v. Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.º 60). Assim, as dúvidas suscitadas na primeira questão colocam-se igualmente no âmbito do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva AAE. Por conseguinte, em conformidade com a análise anterior, também neste caso é necessário que os planos e programas tenham uma relação específica com os «projetos» para os quais o quadro é estabelecido. Com efeito, se tal relação não existisse, com exceção dos planos e programas que contenham apenas requisitos para os projetos que não exijam aprovação (Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.º 65), não haveria nenhum plano ou programa que, em última análise, não se enquadrasse no âmbito de aplicação da Diretiva AAE. Isto seria contrário ao considerando 11 da Diretiva AAE.
- 24 A terceira questão destina-se, portanto, a esclarecer a especificidade da relação dos planos e programas com os «projetos» para os quais está definido o quadro de referência.